TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00717/15

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Interessado (a): Maria do Socorro Luna da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02133/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00717/15, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria do Socorro Luna da Silva, matrícula n.º 081.840-2, ocupante do cargo de Professora de Corte e Costura, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00717/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00717/15 trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria do Socorro Luna da Silva, matrícula n.º 081.840-2, ocupante do cargo de Professora de Corte e Costura, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual registra a seguinte inconformidade:

a) Divergência em relação ao cargo que a servidora ocupa, visto que consta na Declaração da Prefeitura Municipal de Queimadas, o cargo de Regente de Ensino e na Portaria nº A-074/2014, o cargo de Professora de Corte e Costura.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Queimadas apresentou defesa, trazendo a Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação, onde consta o cargo de Professora de Corte e Costura.

A Unidade Técnica conclui pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 33, sugerindo o registro do ato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

mao